



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl/

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT da 17ª REGIÃO. SERVIDOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. VIOLAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ N° 83/2009 E CSJT N° 68/2010.** I - Merece conhecimento o presente Procedimento de Controle Administrativo, na forma dos art. 12, IV e 61 do Regimento Interno deste Conselho; II - Rejeita-se as preliminares arguidas e a prejudicial de mérito (prescrição), por insubsistentes; III - - No mérito, configurada a violação das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, e tendo este Conselho, dentre outras, a função de guardião de suas próprias decisões e normas, bem como daquelas emanadas do CNJ, julga-se procedente o procedimento para: I - declarar a nulidade do Acórdão n° 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo n° 7/2015, por violação às Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, resta-belecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência; II - atribuir a este acórdão caráter normativo com o seguinte conteúdo: a) As Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho; b) As referidas Resoluções são aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração; c) A infração à legislação de trânsito cometida por servidor à serviço da Administração constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990, sendo passível de punição com pena de advertência, desde que não se justifique imposição de penalidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

mais grave (Lei 8.112/90, art. 129), ficando a critério do órgão julgador competente aplicar ou não as penalidades cabíveis, para tanto sopesando as peculiaridades do caso concreto (Lei 8.112/90, art. 128). Determinada a expedição de ofício aos Regionais para observância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO** e Interessados **AMILCAR SOUZA FELIPE DA SILVA, BRUNO ZAMBON DESTEFANI e JULIANA DE ANDRADE MARQUES**.

O Requerente ingressou com o presente Procedimento de Controle Administrativo em face de Decisão Administrativa do Tribunal Pleno do 17º Regional nos autos do Processo Administrativo n° 7/2015, consubstanciada no Acórdão n° 8/2015, disponibilizado no DEJT em 1º/10/2015, pelos motivos que exporei à frente.

Referida decisão deu provimento a recurso hierárquico de servidores do TRT da 17ª Região contra decisão de seu Presidente que, em razão de infringências da legislação de trânsito na condução de veículos oficiais, embora não autuadas pela autoridade de trânsito, aplicou-lhes a penalidade disciplinar de advertência, com fulcro no art. 116, III, c/c art. 129 da Lei n° 8.112/1990.

Relata o Requerente que restou registrado no apontado Acórdão reformador ("litteris"):

**não existindo multa pelo órgão competente e nem regulamentação do Tribunal, a infração a regra de trânsito, por si só, não Justifica a advertência no contexto na qual foi aplicada. Para que ocorresse penalidade administrativa, mister que também houvesse**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

**regulamentação específica sobre o uso dos veículos por esses servidores.**  
(os destaques constam do original)

Assim, aludida decisão teria violado não apenas as normas de trânsito, mas igualmente as Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010.

Em consequência, requereu:

- a) O pronunciamento deste Conselho no sentido de firmar entendimento se a violação da Resolução CSJT n° 68/2010, por parte dos servidores, acarreta descumprimento do dever funcional (art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990), passível de abertura de processo disciplinar;
- b) Se, após apurada a infração, é possível a aplicação de penalidade de advertência, em razão da interpretação sistemática do art. 129 c/c art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990.

Esclareceu não se tratar de recurso contra o Acórdão do Regional, porquanto, em sendo o Desembargador-Presidente, não teria legitimidade para tanto, nem o CSJT poderia funcionar como mera instância recursal, pretendendo apenas o pronunciamento deste Conselho sobre a matéria, para aplicação em casos semelhantes futuros, por transcender as esferas individuais dos servidores envolvidos, haja vista a contrariedade a normas dos Conselhos Superiores, atraindo o cabimento do Procedimento de Controle Administrativo, na forma do Regimento Interno.

Em Sessão do dia 26/04/2016 este Conselho, sob minha Relatoria, proferiu decisão cujo acórdão restou assim ementado:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT da 17ª REGIÃO. SERVIDOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. VIOLAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ N° 83/2009 E CSJT N° 68/2010. I – Merece conhecimento o presente**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

Procedimento de Controle Administrativo, na forma dos art. 12, IV e 61 do Regimento Interno deste Conselho; II – Configurada a violação das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, e tendo este Conselho, dentre outras, a função de guardião de suas próprias decisões e normas, julga-se procedente o procedimento para se declarar a nulidade do Acórdão n° 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo n° 7/2015, por violação às aludidas Resoluções, restabelecendo-se a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores que infringiram normas de trânsito na condução de veículo oficial, a penalidade disciplinar de advertência. III – Atribui-se a este acórdão caráter normativo, com o seguinte conteúdo: a) As Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho; b) As referidas Resoluções são aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração; c) A infração à legislação de trânsito constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990, autorizando a aplicação de penalidade disciplinar.

Ato contínuo, os servidores que sofreram penalidade disciplinar, AMÍLCAR SOUZA FELIPE DA SILVA, BRUNO ZAMBON DESTEFANI e JULIANA DE ANDRADE MARQUES ingressaram neste Conselho com Pedidos de Providência (CSJT-PP-18752-39.2016.5.90.0000, CSJT-PP-18753-24.2016.5.90.0000 e CSJT-PP-19202-79.2016.5.90.0000, respectivamente) distribuídos para Sua Excelência o Ministro Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro, todos julgados na Sessão de 30/09/2016, cujos acórdãos declararam a nulidade do acórdão proferido neste PCA-25151-21.2015.5.90.0000, por vício procedimental, e determinaram seu prosseguimento com notificação aos três requerentes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

Notificados, os três servidores assim se manifestaram:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

AMÍLCAR SOUZA FELIPE DA SILVA - manifestação juntada em 09/11/2016 (Sequencial 23):

Alegou prejudicial de prescrição.

Quanto ao mérito, afirmou que o Acórdão n° 8/2015 do 17° Regional não deixou de observar as Resoluções n° 83/2009 do CNJ e 68/2010 do CSJT, tendo o Tribunal apenas ponderado sobre a proporcionalidade da pena de advertência para aplicação efetiva ao caso concreto, de modo que não haveria razão para se declarar a nulidade do Acórdão.

Acrescentou que no processo disciplinar não restaram configuradas culpa grave ou dolo dos agentes, pelo que as infrações de trânsito cometidas (excesso de velocidade), considerando-se ainda o histórico funcional dos servidores, não seriam passíveis de penalidade administrativa, ainda que de advertência, nos exatos termos da decisão do Pleno do TRT da 17ª Região.

Pediu, portanto: a) que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva da Administração; b) se superado, que seja declarada a legalidade do Acórdão n° 8/2015 do TRT da 17ª Região; c) se ultrapassado o item anterior, que sejam mantidos os efeitos individuais do referido Acórdão, relativos à anulação das penas de advertência.

JULIANA DE ANDRADE MARQUES - manifestação juntada em 13/12/2016 (Sequencial 27):

Arguiu, inicialmente, preliminar de incompetência deste Conselho para apreciar processo administrativo disciplinar de servidor de 1º Grau da Justiça do Trabalho, na forma do inciso XVI do art. 12 do RICSJT. Afirmou, no particular, não haver previsão legal para que o CSJT atue como terceira instância em processos envolvendo interesses meramente individuais dos servidores.

No mérito, aduziu ser inaplicável a pena de advertência ao caso concreto, porquanto, a condução de veículos oficiais,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

a teor do art. 4º da Lei nº 11.416/2006 (que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), combinada com o Anexo Único do Ato CSJT nº 193/2008 (o qual prevê as atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal), não se constitui em atribuição do cargo de Oficial de Justiça, pelo que dirigir veículo oficial, ainda que em cumprimento de diligências, não seria dever funcional dessa classe de servidores, sendo que, portanto, quaisquer violações às regras de trânsito, nessas condições de desvio de função, não poderiam ser utilizadas para fins de punição disciplinar, sob pena de configuração de abuso do poder disciplinar da Administração.

Ressaltou, ainda, que a condução de veículo em velocidade acima do limite legal se deu em casos isolados e por curtos períodos de tempo, apenas em ultrapassagens de veículos longos, não se caracterizando conduta reiterada da servidora, destacando que o art. 128 da Lei nº 8.112/90 prescreve que, na aplicação da pena, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Logo, a penalidade de advertência, aplicada pelo Presidente do Regional, violaria o princípio da proporcionalidade.

Pontuou que o exercício do poder disciplinar deveria ser utilizado apenas subsidiariamente, quando as medidas pedagógicas não punitivas se revelassem sem êxito (reuniões, treinamentos, orientações individuais), para evitar-se a banalização do instituto com a instauração automática de procedimentos disciplinares até mesmo para situações em que ausentes o dolo ou culpa grave e sem efeitos danosos concretos, seja para a Administração ou para terceiros.

Afirmou que, do modo como foi feita a instalação dos instrumentos rastreadores nos veículos oficiais, e como se deu a instauração do processo administrativo disciplinar, não restou observada a necessária conduta pedagógica da Administração, mas apenas seu viés punitivo, até mesmo porque não foram instalados aparelhos de alerta sonoro que indicassem todas as vezes que o condutor ultrapassasse a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

velocidade máxima recomendada, que lhe proporcionasse corrigir a velocidade no momento em que estivesse dirigindo.

Em complemento, disse que não foram apresentadas no PAD provas da existência efetiva de placas sinalizadoras das velocidades permitidas nas rodovias, tendo a Comissão Apuradora se baseado apenas em informações prestadas pelo DNIT, ECO101 e pela Polícia Rodoviária Federal, através de ofícios, sem verificação "in loco", mas apenas suposições de que as rodovias estavam regularmente sinalizadas.

Destaca que sequer houve autuação de infração pela autoridade de trânsito, defendendo a tese de que só poderia sofrer punição disciplinar mediante referido auto, que seria a prova da materialidade da conduta infratora.

Alfim, pediu a manutenção do acórdão proferido pelo Plenário do 17° Regional.

BRUNO ZAMBON DESTEFANI - manifestação juntada em 16/12/2016 (Sequencial 28):

Em sua manifestação, o servidor em epígrafe efetuou os seguintes requerimentos: a) que sejam notificados os desembargadores do 17° Regional Trabalhista para, querendo, se manifestarem em defesa da decisão por eles proferida (Acórdão n° 8/2015), na forma do art. 68 do RICSJT; b) que seja solicitado do TRT da 17ª Região a íntegra do Processo Administrativo n° 7/2015 (no qual se proferiu o Acórdão n° 8/2015), sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão punitiva.

No mérito, pediu que sejam declarados nulos os relatórios de velocidade constantes do PA n° 7/2015, haja vista que os aparelhos controladores teriam sido instalados nos veículos sem o conhecimento, pelos servidores, de que possibilitariam tanto a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

localização dos veículos como a detecção de suas velocidades, constituindo-se, dessa forma, em provas ilícitas.

Disse que o processo também seria nulo porque a Administração não teria justificado o fato de apenas os veículos do interior do Estado terem recebido os serviços de rastreamento e monitoramento, restando feridos os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, isonomia e impessoalidade, os quais, para serem regularmente respeitados, considerando-se que a Justiça do Trabalho é de âmbito Federal, necessitaria que os aparelhos fossem instalados em toda a frota do Poder Judiciário Trabalhista.

Acresceu que o Tribunal poderia ter instalado piloto automático nos veículos, com alerta sonoro de velocidade, como medida preventiva de infrações de trânsito, o que evitaria os servidores terem que ficar olhando para o velocímetro, que é situação de risco. Mesmo assim, apenas ocasionalmente, em ultrapassagens de outros veículos, é que teria chegado a exceder o limite legal máximo de velocidade.

Ato contínuo, defendeu a legalidade do Acórdão n° 8/2015 do TRT-17, afirmando que o mesmo não deixou de aplicar as Resoluções n° 83/2009 do CNJ e 68/2010 do CSJT, embora não tenha se referido expressamente a elas, limitando-se os Desembargadores a ponderarem sobre o comportamento dos servidores no caso concreto, sopesando também seus antecedentes, tudo à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressaltando já se fazer presente o caráter pedagógico de quaisquer medidas punitivas que eventualmente pudessem ser aplicadas.

Afirmou que os Oficiais de Justiça, por não se tratar tal atividade de atribuição do cargo, dirigem veículos oficiais apenas em caráter colaborativo com a Administração, que não possui motoristas suficientes em seus quadros, além de nunca ter realizado curso de direção.

Em anexo à sua manifestação, apresentou vários documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000

**V O T O**

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior compete ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". E, ainda, prescreve o art. 61 da mesma norma: "O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Em que pese o Acórdão n° 8/2015 do Tribunal Pleno do 17° Regional trate de recurso hierárquico dos servidores ANA VALERIA DOMINGUES MAIA, AMILCAR SOUZA FELIPE DA SILVA, BRUNO ZAMBON DESTEFANI, JULIANA ANDRADE MARQUES, MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES e TATIANA ROSSI BRESCIANE RIBEIRO, os quais se insurgiram contra penalidade de advertência que lhes fora aplicada pelo Presidente, entendo que a matéria transcende a esfera meramente individual, merecendo apreciação por este Conselho.

Com efeito, embora o Regional tenha reconhecido que os servidores tenham transgredido a legislação de trânsito, dirigindo veículos oficiais em rodovias em velocidades acima do permitido, conforme registros de tacógrafos, decidiu, como se verá a seguir, em desconformidade com as Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, tendo o Acórdão sido ementado nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ADVERTÊNCIA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PENALIDADE. O art. 129 da Lei 8.112/90 não elenca como passível de advertência o art. 116, III do mesmo diploma, usado como base para a punição. PRINCÍPIOS DA RAZOABIUDEADE E PROPORCIONAUDADE. IDEAL DE JUSTIÇA A SER PERSEGUIDO TAMBÉM NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. Mesmo se considerada possível à hipótese a capitulação ao art. 116, III, da Lei 8.112/90, apesar de constatado excesso de velocidade, à míngua de prova sobre as circunstâncias que ocorreram e, considerando-se a falta de regulamentação neste Regional, considerando-se ausência de antecedentes desfavoráveis aos servidores e as graves conseqüências na vida funcional, aplica-se o art. 128 da Lei 8.112/90 para anular a punição aplicada, evocando-se os princípio da razoabilidade e proporcionalidade. CONCLUSÃO:".... por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar as preliminares de incompetência administrativa e de nulidade por violação ao princípio do juiz natural, cer-ceamento do direito de defesa, negativa de prestação jurisdicional, violação ao principio da publicidade e inobservância ao prazo de conclusão da sin-dicância; no mérito, dar provimento aos recursos administrativos, para anular a punição de advertência aplicada aos recorrentes, nos termos fundamentação supra. (negritei)

De outro norte, prescrevem os art. 14 e 24 das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, respectivamente:

RESOLUÇÃO CNJ N° 83/2009

Art. 14. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veiculo oficial à Presidência do Tribunal ou Conselho, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

Parágrafo único. O Tribunal ou Conselho, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (grifei)

RESOLUÇÃO CSJT N° 68/2010

Art. 24. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, à Diretoria do Foro. à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Tribunal, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário, quando for o caso, e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (grifei)

Dentre as teses embasadoras do Acórdão Regional merecem destaque as seguintes: 1ª) as citadas resoluções dos Conselhos Superiores são inaplicáveis para fins disciplinares se não houver infração autuada pela autoridade de trânsito competente; 2ª) referidas resoluções não são autoaplicáveis, necessitando de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho; 3ª) a infração à legislação de trânsito não pode ser considerada como violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990, para fins de aplicação da penalidade disciplinar de advertência cominada no art. 129 desse mesmo diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

Portanto, considerando-se a existência de inter-pretação restritiva, pelo Regional, capaz de impedir a efetiva aplicação das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, e cabendo a este Conselho a salvaguarda das normas por si editadas, bem como daquelas oriundas do Conselho Nacional de Justiça, e com fulcro nos já citados art. 12, IV e 61 do RICSJT, é que CONHEÇO do presente Procedimento de Controle Administrativo.

II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CSJT

A servidora interessada Juliana de Andrade Marques, em sua manifestação juntada em 13/12/2016 (Sequencial 27), arguiu, inicialmente, preliminar de incompetência deste Conselho para apreciar processo administrativo disciplinar de servidor de 1° Grau da Justiça do Trabalho, na forma do inciso XVI do art. 12 do RICSJT. Afirmou, no particular, não haver previsão legal para que o CSJT atue como terceira instância em processos envolvendo interesses meramente individuais dos servidores.

Prescreve a aludida norma:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

XVI - apreciar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.

Não lhe assiste razão.

É que, no presente caso, a matéria não se restringe exclusivamente à questão disciplinar de caráter individual, como já visto acima. Envolve também outra mais abrangente e que absorve a primeira: a violação ou não de normas do CNJ e do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

A provocação deste Conselho deu-se inicialmente pelo Presidente do 17º Regional, como já relatado, em face do aludido Acórdão n° 8/2015, como consulta sobre eventual interpretação e/ou violação das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010.

Logo, tendo este Conselho o dever de velar por suas normas e pelas do CNJ, relativamente aos órgãos de primeira e segunda instâncias, buscando suas corretas aplicações, conforme supracitados dispositivos regimentais, sob essa ótica é legítima sua atuação para analisar e julgar a decisão administrativa do TRT da 17ª Região, inclusive quanto aos efeitos que eventual nulidade possa gerar sobre os servidores diretamente afetados, porquanto, não se pode dissociar a consequência lógica inerente.

Não se trata de se ignorar o disposto no inciso XVI do art. 12 do RICSJT, mas sim de dar-lhe interpretação consentânea com os art. 12, IV e 61 do mesmo Regimento Interno, que possuem mesmo nível hierárquico: trata-se da aplicação analógica do método da ponderação de valores normativos empregado no Direito Constitucional.

Assim, como no caso concreto a questão individual não pode ser extirpada da análise sobre o correto cumprimento de normas do CNJ e do CSJT, havendo inclusive a possibilidade, em tese, de anulação do Acórdão do Regional, tem-se ser inevitável que este Conselho atue, também, e excepcionalmente, como instância reformista da decisão em matéria disciplinar.

Por esses motivos, rejeito a preliminar em comento.

III - PRELIMINAR DE NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS  
DESEMBARGADORES DO TRT DA 17ª REGIÃO

O servidor interessado BRUNO ZAMBON DESTEFANI requereu em sua manifestação que sejam notificados os desembargadores do 17º Regional Trabalhista para, querendo, se manifestarem em defesa da decisão por eles proferida (Acórdão n° 8/2015), na forma do art. 68 do RICSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

Sem razão.

O presente Procedimento de Controle Administrativo, repise-se, foi iniciado pelo Presidente daquele Regional no regular exercício de seu mandato, sendo que o órgão colegiado é representado externamente por seu Presidente, que assim já se manifestou nos presentes autos.

Rejeito.

IV - PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

O servidor interessado BRUNO ZAMBON DESTEFANI requereu em sua manifestação que seja solicitado do TRT da 17ª Região a íntegra do Processo Administrativo nº 7/2015 (no qual se proferiu o Acórdão nº 8/2015), sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, a íntegra do PA nº 7/2015 é desnecessária neste PCA.

Como se verá ao longo do presente voto, os documentos já constantes deste PCA são suficientes para a formação do convencimento deste Colegiado, sendo certo que todas as alegações dos servidores foram devidamente analisadas, tendo este Conselho fundamentado devidamente todas as suas decisões sobre todos os tópicos levantados, não havendo se falar em violação aos apontados princípios.

Rejeito.

V - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

O servidor interessado Amílcar Souza Felipe da Silva arguiu a prejudicial de prescrição ao argumento de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não se constitui em terceira instância no julgamento de processo administrativo disciplinar de servidores, além dos efeitos da absolvição (Acórdão TRT-17 nº 8/2015) terem atingido interesses meramente individuais, destacando que o próprio Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

do Regional, na peça de ingresso deste PCA, afirmou que não buscava com esta medida modificar a decisão plenária do TRT-17, até mesmo por não ter legitimidade para impugná-la, querendo apenas um pronunciamento abstrato deste Conselho para aplicação em casos futuros. Asseverou, por esses motivos, que a decisão final de sua conduta, para efeito do § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90 ("A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente."), seria o Acórdão nº 8/2015, do Pleno do TRT da 17ª Região, disponibilizado no DEJT em 1º/10/2015, o qual, dando provimento a seu recurso administrativo, anulou a penalidade de advertência que lhe fora aplicada pelo Presidente do Regional. Em consequência, a pretensão punitiva restou abrangida pelo manto da prescrição, haja vista que o prazo legal de 180 dias, previsto para as infrações puníveis com penalidade de advertência (Lei 8.112/90, art. 142, inciso III), teria se iniciado em 1º/10/2015.

A prejudicial também foi arguida pelo servidor interessado BRUNO ZAMBON DESTEFANI.

Sem razão os insurgentes.

Todos os argumentos utilizados na prejudicial já foram rebatidos alhures.

Foi ressaltado no tópico anterior, inerente à preliminar de incompetência, que a matéria disciplinar é indissociável e absorvida pela análise sobre o correto cumprimento de Resoluções do CNJ e CSJT, o que atrai a competência do Conselho para todas as questões intrinsecamente ligadas, inclusive eventual declaração de nulidade e seus efeitos.

Nesse trilhar, não há se falar que o prazo pres-cricional voltou a correr com a publicação do Acórdão nº 8/2015 em 1º/10/2015, o que só ocorrerá após decisão final neste Procedimento de Controle Administrativo.

Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.

IV - MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

No mérito, de início, desde já me escusando pela repetição, lanço novamente o resumo dos termos delineados pelo Excelentíssimo Desembargador-Presidente do 17º Regional em seu arrazoadado inicial deste Procedimento de Controle Administrativo, tendo requerido:

a) O pronunciamento deste Conselho no sentido de firmar entendimento se a violação da Resolução CSJT n° 68/2010, por parte dos servidores, acarreta descumprimento do dever funcional (art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990), passível de abertura de processo disciplinar;

b) Se, após apurada a infração, é possível a aplicação de penalidade de advertência, em razão da interpretação sistemática do art. 129 c/c art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990.

Merece registro, ainda, os seguintes trechos da petição inicial:

... se se partir da premissa de que não existe regulamentação específica no âmbito interno do Tribunal quanto ao uso adequado dos veículos oficiais, principalmente quanto a observância das normas de trânsito, e Resoluções dos Conselhos, poder-se-ia estar dando aos servidores condutores dos veículos uma "carta branca" para que descumprissem o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções dos Conselhos, sem que isso importasse em penalidade.

(...)

31. Ademais, não poder exigir do servidor o cumprimento da Resolução Administrativa n° 66/2010 deste Regional ou das Resoluções n° 83/2009 do CNJ e n° 68/2010 do CSJT, como espécie de norma a ser observada em decorrência do dever funcional (art. 116, III da Lei 8.112/90), para fins de aplicação de penalidade, retira da Administração a capacidade de gerir e controlar o uso adequado de seus bens públicos.

32. Registre-se, ainda, que toda a sociedade capixaba espera que o bem público seja resguardado e utilizado de forma consciente e defensivamente, principalmente por meio de uma conduta voltada à prevenção de acidentes ou de prejuízo ao Erário. Até porque não é de se esperar que um agente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

público, ao utilizar um bem público, no caso veículo oficial, coloque em risco a vida dos cidadãos ou tenha a permissão para dirigir de forma imprudente ou negligente, com a devida chancela do Poder Judiciário.

33. Torna-se de difícil explicação à população espírito-santense que os agentes públicos só responderão perante a Administração Pública, ao qual estão vinculados, no caso este E. Tribunal, mediante abertura de processo disciplinar, se o ato de imprudência ou negligência do servidor só for com-provado por auto de infração atuado (“sic”) por agente de trânsito, em razão do prejuízo ao Erário.

34. Pensar dessa forma acarretaria a sensação, em toda a população local de que o dever geral de condução defensiva de veículos, prevista na norma de trânsito, só atingem (“sic”) aos particulares, o que vulnera o princípio da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa.

35. Ademais, não viabilizar o controle da velocidade através de tacó-grafos instalados nos veículos oficiais por este Regional afronta a própria autonomia administrativa do Tribunal no que toca a possibilidade de fiscalizar o uso adequado de seus bens públicos, já que dependerá da fiscalização de um órgão estranho a esta Administração, que no caso é o DETRAN-ES, para que exteriorize o seu Poder Disciplinar.

O que se constata, de fato, é que o Pleno do 17º Regional flexibilizou as Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010 para, na prática, não aplicá-las.

É evidente a desnecessidade de existência de regulamentação regional sobre condução de veículos para a aplicação daquelas Resoluções, as quais, portanto, são autoaplicáveis.

Da mesma forma, é patente a desnecessidade de lavratura de auto de infração pela autoridade de trânsito competente para se caracterizar infração disciplinar de servidor que violou as normas legais de trânsito. Na hipótese, outras provas podem instruir o processo disciplinar, sendo que, no caso concreto, na própria ementa do Acórdão n° 8/2015 o 17º Regional deixa claro a incontrovérsia quanto ao excesso de velocidade (“...apesar de constatado excesso de velocidade...”),



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

apenas atribuindo a esse fato consequência jurídica diversa em face da inexistência do apontado auto de infração.

Prescreve o art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990:

**Art. 116. São deveres do servidor:**

(...)

**III - observar as normas legais e regulamentares;**

Portanto, sendo incontroverso o excesso de velocidade pelo servidor na condução de veículo oficial, ou seja, a violação à lei de trânsito, que é norma cogente federal, e tendo a Administração, por qualquer meio, tomado ciência da infração, torna-se imperiosa a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, eventual punição dos infratores, observado o devido processo legal, em conformidade com os supracitados art. 14 e 24 das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, respectivamente.

Ademais, a infração disciplinar ("não observar as normas legais") resta caracterizada independentemente de resultado, ou seja, ainda que a Administração ou terceiros não sofram prejuízos pecuniários, porque o prejuízo, se existente fosse, consubstanciaria apenas um agravante para fins de modulação de eventual penalidade a ser aplicada.

De outro norte, prescreve o art. 129 da Lei n° 8.112/1990:

**Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei (grifei), regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.**

Relevante citar-se, igualmente, o art. 128 do mesmo diploma legal:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos da petição inicial, concluo que a violação à lei de trânsito, estando o servidor à serviço, implica em violação de dever funcional (Lei 8.112/90, art. 116, III), e a pena de advertência pode ser aplicada na hipótese, ainda que, em tese, as infrações não tenham ocorrido em grande número ou se ocorreram por curto espaço de tempo, desde que não se justifique imposição de penalidade mais grave (Lei 8.112/90, art. 129), haja vista que o excesso de velocidade implica em risco de vida para o condutor ou terceiros, que é justamente (a vida) o maior bem protegido pelo legislador constituinte. Não há, portanto, necessidade de se configurar a denominada "conduta reiterada" para se aplicar a aludida penalidade, porque assim não exige a lei, merecendo registro que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita. Igualmente não consta na Lei n° 8.112/90 exigência de que a Administração, antes de aplicar ao servidor qualquer penalidade disciplinar, tenha necessariamente que adotar medidas pedagógicas preventivas, a exemplo de instalação de alertas sonoros de excesso de velocidade nos veículos oficiais, pelo que tal procedimento insere-se no âmbito da faculdade do Administrador (discricionariedade).

No caso concreto, não assiste razão ao servidor interessado Amílcar quando afirma que a infração de trânsito detectada (excesso de velocidade), observados os antecedentes do infrator, não seria passível de punição, ainda que de advertência, na medida em que essa penalidade (advertência) é a mais branda prevista na Lei n° 8.112/90, e tem a finalidade precípua de prevenir a reincidência do infrator. Em se tratando de excesso de velocidade na condução de veículo oficial, vislumbro ser necessária e razoável aludida penalidade, justamente para prevenir-se futuro acidente com possíveis danos para o veículo, o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

condutor ou terceiros, bem como danos meramente financeiros por eventual multa de trânsito.

Também não assiste razão à servidora interessada Juliana quando afirma ser inaplicável a pena de advertência ao caso concreto por não ser a condução de veículos oficiais atribuição do cargo de Oficial de Justiça, a teor do art. 4º da Lei nº 11.416/2006 (que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), combinada com o Anexo Único do Ato CSJT nº 193/2008 (o qual prevê as atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal). É que, na hipótese, até que o Oficial de Justiça poderia se negar a dirigir veículos oficiais para o cumprimento de diligências, seja por não ser atribuição legal de seu cargo, seja por não ter tido treinamento específico para esse mister, no que estaria coberto de razão. Porém, uma vez tendo espontaneamente aceito o encargo, presume-se que se considerou plenamente apto para esse trabalho, pelo que é seu dever fielmente executá-lo, com observância à todas as normas legais de trânsito vigentes, em atendimento ao princípio constitucional e do Direito Civil da boa-fé objetiva, igualmente aplicável ao Direito Administrativo, não podendo conduzir-se posteriormente em contradição com seu posicionamento anteriormente adotado (proibição do "venire contra factum próprio"). Com efeito, não é razoável admitir-se que os servidor aceite colaborar com a Administração e conduzir veículo oficial, embora não seja atribuição específica de seu cargo, e ao mesmo tempo pretenda inimizabilidade por desrespeito às regras de trânsito. Trata-se, no mínimo, de um contrassenso, além de ser pretensão claramente ilegal.

Da mesma forma, não há como prevalecerem os argumentos da servidora Juliana ao afirmar não terem sido apresentadas no PAD provas da existência efetiva de placas sinalizadoras das velocidades permitidas nas rodovias, tendo a Comissão Apuradora se baseado apenas em informações prestadas pelo DNIT, ECO101 e pela Polícia Rodoviária Federal, através de ofícios, sem verificação "in loco", mas apenas "suposições" de que as rodovias estavam regularmente sinalizadas. É que restou incontroverso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

nos autos que aludidas informações efetivamente foram prestadas pelos apontados órgãos, sendo o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal órgãos públicos e, portanto, com fé pública, cujas declarações, para serem invalidadas, necessitam de prova robusta que as contrarie, o que não foi providenciado pelos servidores processados.

Por seu turno, é insubsistente a afirmação do servidor interessado Bruno de nulidade dos relatórios de velocidade constantes do PA n° 7/2015, considerados por ele como prova ilícita, haja vista que os aparelhos controladores teriam sido instalados nos veículos sem o conhecimento pelos servidores de que eles possibilitariam tanto a localização dos veículos como a detecção de suas velocidades. Isso porque a prova somente seria ilícita se violasse o direito à intimidade do servidor, o que não é o caso. A condução de veículo oficial não se constitui num ato da intimidade, mas sim em um ato público, oficial, sendo a localização do veículo e sua velocidade, na hipótese, informações de interesse público, e não privado, íntimo do servidor. Acaso se tivesse instalado uma câmera filmadora no veículo, que assim gravasse toda a jornada, tudo sem o conhecimento do condutor, aí sim seria possível, em tese, discutir-se sobre a licitude ou não da prova, na medida em que, nessa hipótese, a câmera poderia registrar questões íntimas do servidor, sem quaisquer interesses para a Administração, o que não é o caso do GPS e do controlador de velocidade, os quais, como já dito, não geram informações inerentes à intimidade do condutor.

Afirmou ainda o servidor Bruno que o processo também seria nulo porque a Administração não teria justificado o fato de apenas os veículos do interior do Estado terem recebido os serviços de rastreamento e monitoramento, restando feridos os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, isonomia e impessoalidade, os quais, para serem regularmente respeitados, considerando-se que a Justiça do Trabalho é de âmbito Federal, necessitaria que os aparelhos fossem instalados em toda a frota do Poder Judiciário Trabalhista.

Mais uma vez não lhe assiste razão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

É de domínio público que os Oficiais de Justiça que atuam nas Varas do Trabalho do interior dos Estados, nos vários Regionais do país, via de regra, percorrem distâncias mais longas e perigosas para o cumprimento de diligências, muitas vezes dirigindo em rodovias federais e estaduais, em outras tendo que diligenciar em fazendas/localidades de difícil acesso, em linhas sem pavimentação asfáltica, o que atrai ser normal a preocupação da Administração em ter controle adicional sobre a localização e velocidade dos veículos oficiais utilizados nessas áreas, em face dessas peculiaridades, em regra não presentes (ou, se presentes, com ocorrências menores) naquelas diligências das capitais. Ademais, a medida não visou atingir ou discriminar qualquer servidor em específico, tendo sido aplicada indistintamente aos veículos utilizados por Oficiais de Justiça do interior, o que ressalta seu caráter impessoal. Além disso, incabível sua extensão a todos os veículos da Justiça do Trabalho, primeiro em face da autonomia dos Tribunais, assegurada constitucionalmente; segundo, por depender de juízo de oportunidade e conveniência administrativa de cada Tribunal; terceiro, pela necessidade de existência de prévia dotação orçamentária. Assim, ao contrário do que afirma o referido servidor, o controle maior de localização e velocidade dos veículos do interior atendem plenamente o princípio constitucional da razoabilidade, não havendo se falar em violação dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Dessa forma, rebatidos todos os argumentos, e para salvaguardar a plena aplicabilidade das Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, no mérito, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para:

I - declarar a nulidade do Acórdão n° 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo n° 7/2015, por violação às aludidas Resoluções, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência;

II - atribuir a este acórdão caráter normativo com o seguinte conteúdo:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

a) As Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) As referidas Resoluções são aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração;

c) A infração à legislação de trânsito cometida por servidor à serviço da Administração constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei n° 8.112/1990, sendo passível de punição com pena de advertência, desde que não se justifique imposição de penalidade mais grave (Lei 8.112/90, art. 129), ficando a critério do órgão julgador competente aplicar ou não as penalidades cabíveis, para tanto sopesando as peculiaridades do caso concreto (Lei 8.112/90, art. 128).

Por derradeiro, determino a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando cópia do presente Acórdão, para observância.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo; rejeitar as preliminares arguidas e a prejudicial de mérito; no mérito, julgá-lo procedente para: I - declarar a nulidade do Acórdão n° 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo n° 7/2015, por violação às Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência; II - atribuir a este acórdão caráter normativo com o seguinte conteúdo: a) As Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho; b) As referidas Resoluções são



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000**

aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração; c) A infração à legislação de trânsito cometida por servidor à serviço da Administração constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, sendo passível de punição com pena de advertência, desde que não se justifique imposição de penalidade mais grave (Lei 8.112/90, art. 129), ficando a critério do órgão julgador competente aplicar ou não as penalidades cabíveis, para tanto sopesando as peculiaridades do caso concreto (Lei 8.112/90, art. 128); determinar a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho para observância do presente acórdão, tudo nos termos da fundamentação.

Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 25151-21.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/03/2017, **sendo considerado publicado em 30/03/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 30 de Março de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária